



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

LEI ORDINÁRIA Nº 205, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal em situações de excepcional interesse público no âmbito da Administração Municipal de Arara, Estado da Paraíba, estabelece critérios para a duração e prorrogação dos vínculos, prevê formas de admissão e dá outras providências, revogando a Lei Complementar nº 002/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui normas relativas à contratação temporária de pessoal, nos casos em que a necessidade inadiável ou relevante do serviço público, em razão de sua natureza ou urgência, não puder aguardar a realização ou a conclusão de concurso público dentro dos prazos ordinários, a fim de resguardar a eficiência das funções municipais.

Art. 2º As admissões concretizadas à luz desta Lei Complementar não acarretam ao contratado direito de estabilidade ou conversão em cargo efetivo, regendo-se apenas pelos termos do respectivo instrumento contratual e pelos princípios e regras gerais que regem os agentes públicos no âmbito do Município de Arara, Estado da Paraíba.

Art. 3º Caberá aos órgãos ou entidades competentes da Administração Municipal promover o acompanhamento e o controle das contratações previstas nesta Lei Complementar, obedecendo aos limites orçamentários e legais vigentes e observando, sempre que aplicável, os preceitos legais concernentes às despesas com pessoal.

CAPÍTULO II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL

Art. 4º Será admissível a contratação temporária de pessoal, nos termos desta Lei Complementar, quando se constatar a inviabilidade de provimento efetivo no tempo necessário à continuidade adequada dos serviços ou à efetividade das políticas públicas locais, especialmente nas seguintes hipóteses exemplificativas:

I – Declaração formal de calamidade, situação de emergência ou grave risco à saúde e à segurança da população, quando a demora no preenchimento dos postos de trabalho possa agravar danos ou prejuízos;

II – Surtos, epidemias, pandemias ou crises sanitárias que demandem incremento rápido de equipes ou profissionais para assegurar o regular funcionamento de serviços de saúde, vigilância epidemiológica ou correlatos;

III – Falta de pessoal decorrente de licenças, afastamentos, aposentadorias, exonerações, vacâncias, falecimento ou qualquer outra forma de indisponibilidade de servidores efetivos em setores considerados prioritários ou que não possam ter suas atribuições interrompidas;

IV – Implantação, ampliação ou manutenção de convênios, parcerias, projetos, programas ou acordos de cooperação, cujos prazos, cronogramas ou fontes de custeio se revelem incompatíveis com os procedimentos ordinários de concurso público;

V – Necessidades extraordinárias, sazonais ou imprevistas, de modo que o acréscimo de atividades em determinada área inviabilize a espera pela conclusão de certame público, seja por questões climáticas, econômicas, sociais ou outras razões análogas;

VI – Substituição temporária ou reforço emergencial de carreiras ou funções estratégicas, tais como saúde, educação, assistência social, segurança pública e outras definidas em lei, quando a ausência de pessoal coloque em risco a normalidade dos serviços;

VII – Reconhecimento, por ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo, de força maior ou caso fortuito, exigindo resposta imediata e eficaz por parte do Poder Público municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

VIII – Obras, reparos, reformas ou intervenções emergenciais na infraestrutura, edificações e equipamentos públicos, cujo adiamento possa comprometer a segurança ou acarretar prejuízos ao erário;

IX – Levantamentos, recenseamentos, fiscalizações, pesquisas ou atividades pontuais de coleta de dados imprescindíveis ao planejamento, à regularização fundiária, à organização de serviços, à implementação de políticas públicas ou à tomada de decisões estratégicas;

X – Ampliação ou modernização de serviços administrativos, informáticos ou de governança eletrônica, cuja realização de concurso público reste inviabilizada ou insuficiente para suprir, em prazo hábil, a demanda profissional exigida;

XI – Situações especiais de eventos, feiras, encontros, competições esportivas, celebrações cívicas ou culturais, cujos prazos ou exigências de pessoal superem a capacidade ordinária do quadro efetivo, exigindo contratações transitórias para assegurar a viabilidade das atividades;

XII – Implementação, manutenção ou expansão de atividades de interesse social ou humanitário, inclusive aquelas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, combate a desastres naturais, segurança alimentar, habitação, meio ambiente ou afins;

XIII – Atendimento de obrigações decorrentes de determinações judiciais, recomendações de órgãos de controle ou convocações emergenciais, cujo cumprimento não possa aguardar a finalização de concurso público;

XIV – Carências específicas ou pontuais de pessoal em áreas de fiscalização sanitária, ambiental, tributária, urbanística ou de posturas municipais, quando o atraso no preenchimento dos cargos possa gerar impactos desfavoráveis ao interesse público;

XV – Demais hipóteses definidas em lei, regulamento ou por ato fundamentado da autoridade competente, em que fique demonstrada a necessidade imediata de pessoal e a indisponibilidade de pessoal efetivo em número ou qualificação suficientes para suprir a demanda no prazo exigido.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE ADMISSÃO E RECRUTAMENTO

Art. 5º A seleção dos profissionais a serem admitidos em caráter temporário observará os parâmetros definidos em regulamentação próprio por Decreto do Poder Executivo, podendo efetivar-se por aferição curricular ou, em caráter alternativo, por procedimento seletivo simplificado, respeitadas, naquilo que for compatível, as disposições regulamentares pertinentes e os princípios de publicidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

§ 1º Quando adotado o procedimento seletivo simplificado, o instrumento convocatório deverá, no mínimo:

- I – Descrever as funções a serem exercidas e o respectivo quantitativo de vagas;
- II – Indicar os requisitos essenciais de formação, habilitação ou experiência;
- III – Fixar o prazo de vigência contratual, com indicação das condições de prorrogação, se houver;
- IV – Determinar os critérios de avaliação, pontuação e eventuais mecanismos de desempate;
- V – Disciplinar a divulgação dos resultados, bem como estabelecer prazos e métodos de interposição de recursos administrativos.

§ 2º Na hipótese de se optar exclusivamente pela aferição curricular, a autoridade competente poderá instituir diretrizes objetivas, contemplando, entre outros aspectos, a formação acadêmica, a experiência prévia comprovada, cursos de aperfeiçoamento e participações em projetos assemelhados, cabendo-lhe fundamentar tecnicamente a seleção implementada.

§ 3º Em circunstâncias de urgência manifesta, as etapas de divulgação e avaliação podem ser abreviadas, desde que se mantenha registro formal dos candidatos e dos critérios utilizados, de modo a viabilizar, na extensão possível, a transparência e o controle do processo.

CAPÍTULO IV
DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 6º O prazo de vigência dos contratos temporários deverá compatibilizar-se com a natureza da urgência ou excepcionalidade que lhes der causa, não podendo, em regra, exceder:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

- I – Dois anos, quando destinados a suprir necessidades críticas em setores essenciais ou em cenários de calamidade, emergência ou força maior;
- II – O período de vigência do convênio, programa, projeto ou acordo que fundamentar a contratação, se houver prazo expresso no respectivo instrumento;
- III – Vinte e quatro meses, nas hipóteses não compreendidas nos incisos anteriores, desde que demonstrada a necessidade da continuidade do serviço público.

Art. 7º Persistindo a situação extraordinária que justificou a contratação, poderá o contrato ser prorrogado sucessivamente, mediante ato fundamentado que ateste a subsistência da necessidade, subsistindo o vínculo até que seja superada a causa excepcional ou, se oportuno, até a efetiva investidura de novos servidores efetivos, prevalecendo a medida que melhor atenda ao interesse público municipal.

§ 1º A cada prorrogação será exigido parecer do órgão responsável pela gestão de pessoal, avaliando-se a manutenção dos motivos que deram ensejo ao ajuste e a conformidade com as disposições legais aplicáveis, inclusive quanto aos limites de despesa com pessoal.

§ 2º Caso sobrevenha a homologação de concurso público para os mesmos cargos ou funções, a Administração Municipal, se entender conveniente e oportuno, poderá realizar a substituição imediata dos contratados temporariamente pelos aprovados em certame, na medida do interesse coletivo.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONTRATADOS

Art. 8º Aos admitidos conforme esta Lei Complementar, asseguram-se:

- I – Remuneração compatível com as atribuições assumidas, nunca inferior ao salário-mínimo nacional ou, quando for o caso, ao piso específico da categoria profissional;
- II – Décimo terceiro salário proporcional, caso o vínculo ultrapasse doze meses de exercício contínuo ou seja prorrogado;
- III – Férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço, ao completar-se um ano de atividade ininterrupta;
- IV – Filiação ao Regime Geral de Previdência Social ou outro que se enquadre na legislação aplicável, com a efetivação dos recolhimentos legais devidos.

Art. 9º Constituem deveres do contratado:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

- I – Cumprir, com zelo, probidade e dedicação, as obrigações estabelecidas no contrato;
- II – Obedecer aos regulamentos internos e à hierarquia funcional do órgão ou entidade para o qual for designado;
- III – Contribuir para a continuidade e a eficiência do serviço público, abster-se de condutas que afrontem a moralidade ou o interesse da coletividade;
- IV – Limitar-se às funções definidas no instrumento contratual, observando a estrita legalidade de seus atos.

Art. 10. É vedado ao contratado temporariamente:

- I – Exercer atribuições diversas daquelas expressamente pactuadas no contrato;
- II – Perceber adicional, gratificação ou vantagem não amparada por norma legal ou por cláusula do contrato;
- III – ressalvadas hipóteses comprovadas de força maior e mediante ato motivado da autoridade Ser remanejado, sem justificativa expressa, para órgão ou setor distinto do que originou a necessidade excepcional competente

CAPÍTULO VI
DA FORMALIZAÇÃO, CONTROLE E EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 11. A competência para celebrar cada contrato nos termos desta Lei Complementar caberá ao órgão municipal de gestão de pessoal ou unidade análoga, o qual deverá:

- I – Lavrar o instrumento de contratação, definindo prazo, atribuições, salário ou subsídio, e demais condições pertinentes;
- II – Verificar previamente o enquadramento da hipótese no rol de exceções autorizadas, bem como a disponibilidade orçamentária e o cumprimento dos limites legais de despesa;
- III – Manter cadastro atualizado dos contratados temporariamente, anotando data de início, prazo-limite e eventuais prorrogações;
- IV – Acompanhar a execução do contrato, determinando, quando necessário, a adoção de providências para sua correção ou extinção.

Art. 12. O contrato firmado com base nesta Lei Complementar extinguir-se-á de pleno direito, sem que haja direito a indenização ou aviso prévio, quando:

- I – Atingir o termo final previsto ou esgotar-se o objeto que justificou a contratação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

II – Reconhecer-se, em ato motivado, a cessação da situação excepcional, emergencial ou extraordinária;

III – A Administração Municipal optar pela substituição do contratado em virtude de concurso público homologado, reorganização administrativa ou qualquer conveniência do serviço;

IV – Constatados vícios, irregularidades ou inobservância de exigências legais que impliquem na nulidade do contrato;

V – Verificada infração disciplinar grave, apurada em procedimento sumário, determinando o desligamento imediato.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REVOGATÓRIAS

Art. 13. Fica revogada, na íntegra, a Lei Complementar nº 002/2013, bem como qualquer outro ato normativo municipal que disponha em sentido contrário ao presente Diploma Legal.

Art. 14. As contratações temporárias existentes na data de publicação desta Lei Complementar deverão ajustar-se aos parâmetros nela constantes, no que for aplicável, no prazo que vier a ser fixado em regulamento próprio, sob pena de nulidade dos instrumentos que não se adequarem.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Arara, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2024.

José Ailton Pereira da Silva

José Ailton Pereira da Silva

Prefeito Municipal de Arara, Estado da Paraíba.